

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ref. Pregão Eletrônico nº 006/2021.

Processo nº: 001.2604/2021.

Durante a análise dos lances ofertados pelas licitantes no certame licitatório (pregão eletrônico), observou-se que houve falha por parte desta Comissão Permanente de Licitação ao diligenciar sobre apresentação das composições de custos pelas empresas licitantes.

Desta forma, remeto o processo licitatório à Autoridade Superior com as fundamentações abaixo a fim de que possa tomar sua decisão com certa segurança face ao que será exposto.

Importante ainda destacar que para a anulação antes da homologação da licitação é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido vão as decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação *obstada pela revogação por razões de interesse público.* 2. *Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.* 3. *Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.* 4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.* 5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.* 6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.* 7. *Recurso ordinário não provido.*

[assinatura]

(STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO DO CONSELHO Nº 0013417-02.2015.8.08.000.
RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: PABLO AKYAMA E OUTROS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMENTA: PROCESSOAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. **1. É possível a revogação de certame licitatório, com base em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, para o fim de afastar contrato que, por ser antieconômico, não interessava ao Poder Público.** 2. Embora o Recorrente alegue que não havia ilegalidade no procedimento licitatório, esse argumento é impertinente. Isso porque não se trata de anulação do certame licitatório, com fundamento em ilegalidade, mas, sim, de revogação, realizada segundo o juízo discricionário e insindicável da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento. Vitória (ES), 06 de julho de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJ-ES – Recurso Administrativo: 00134170220158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 07/07/2015)

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se reguardar de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Isso porque, ao solicitar das licitantes a composição de custos em razão dos valores ofertados, esta Comissão incorreu em erro ao incluir critérios equivocados no pedido das peças e documentações, o que acabou por desclassificar as



algumas ofertas de forma errônea. Sendo assim, necessário exercer o poder de autotutela, para não causar prejuízos ao erário no julgamento das propostas que ocasionam nas contratações públicas.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da lei 8.666/93, e Sumula 473 so STF in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

"A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de

[assinatura]

fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1(...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por suavez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93, e, constantando a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever





o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando o princípio da legalidade.

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos acima, recomendo a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 006/2021, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula nº 473 do STF.

Imprescindível destacar que a presente justificativa não vincula a decisão de Autoridade Superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas contextualiza fática e documentalmente com base no ora carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em análise. Contudo, vem a somar a fim de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Passagem Franca/MA, 22 de junho de 2021.

Rualyson da Silva Barbalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação